TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003713-46.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: PEDRO HENRIQUE CARREL BACETTI

VISTOS.

PEDRO HENRIQUE CARREL BACETTI,

qualificado a fls. 36, foi denunciado como incurso no art.16, "caput", e no art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, porque em 10.4.2014, por volta de 16h30, na Rua Paulo de Arruda Correia da Silva, nº60, em São Carlos, possuía e tinha em depósito, armas de fogo de uso restrito (uma metralhadora 223-556, Colt, numeração CCH3335346 e uma pistola 9 milímetros, marca "Sig Sauer", com numeração suprimida), além de 609 cartuchos íntegros de calibre 223-556, 14 carregadores de fuzil 223-556, um cartucho de calibre .375, 02 caixas de metal para armazenamento de munições (cunhetes), e 35 cartuchos íntegros de calibre 9mm e 02 carregadores de 9mm, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls.18/24).

Consta que investigadores do DEIC de São Paulo, integrantes da equipe "Laser 40", realizavam averiguações na tentativa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

identificar integrantes de uma quadrilha de roubo de cargas, quando receberam informações de que um dos suspeitos (foragido) estaria residindo nesta cidade, na posse de parte do armamento utilizado nos crimes de roubo.

Após acompanhamento e campana no local, os investigadores abordaram o réu, o qual confirmou ser procurado pela justiça e permitiu que os policiais realizassem buscas no local, onde encontraram o material ilícito.

No local foram encontrados, ainda, os seguintes objetos: botas, tipo coturno, dois pares de luvas, uma câmera fotográfica digital, treze chips de celulares, um localizador de rastreador, seis aparelhos celulares da marca "Black Berry", onze aparelhos de celulares da marca "LG", uma calça tática, duas tocas, tipo ninja, uma bolsa para raquete, além de três veículos em nome de pessoas diversas e documentos falsificados com o nome do denunciado (auto de fls.18/24 e fotos a fls.25/28).

O laudo pericial atestou a potencialidade lesiva das armas e munições (fls.365/368).

Recebida a denúncia (fls.94), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.140).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls.229/230) e interrogado o réu (fls.355).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, observando a existência de crime único e reincidência; a defesa também sustentou a existência de crime único, pediu a fixação da pena no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão e aplicando-se o art.387,§2°, do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

O réu é confesso (fls.356).

A prova oral (fls.230/231) reforça o teor da confissão, inexistindo dúvida quanto a autoria e materialidade dos crimes, observando que o laudo e fls.365/368 e 386/388 atestou a eficácia das armas e munições.

Como bem observado pelas partes, nas alegações finais, o crime praticado é único, não obstante haja tipificação das condutas tanto no caput como em parágrafo do art.16 da lei nº10.826/03, pois houve conduta dentro de um único contexto: a posse e depósito de armas e munições foi constatada no mesmo local e ao mesmo tempo.

Segundo a certidão cartorária de fls.115/116, ainda não havia, naquela data, trânsito em julgado da condenação do réu por roubo e, consequentemente, não se reconhece a reincidência, pois esta exige a prática de novo crime após o trânsito em julgado de outro (CP, art.63).

Em favor do réu existe a atenuante da confissão, que se caracteriza tão somente pela admissão dos fatos objetos da denúncia, ainda que a prova restante, por si só, conduzisse à condenação, pois não se exige que a confissão seja elemento de convicção decisivo para a

responsabilização penal; indiferente, outrossim, que o réu dissesse que guardava o material ilícito para si ou para terceiro, pois a acusação não trata desta questão, mas tão somente da posse e manutenção em depósito das armas e munições, sem autorização legal ou regulamentar.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Pedro Henrique Carrel Bacetti como incurso no art.16, "caput" e art.16, parágrafo único, IV, da Lei n°10.826/03, c.c. art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a existência de crime único, mas também a grande quantidade de munições (mais de seiscentos cartuchos), bem como a posse de catorze carregadores de fuzil e dois carregadores de pistola nove milímetros, além de duas armas de alta potencial lesivo (uma metralhadora 223-556-Colt e uma pistola nove milímetros. Sia Sauer), revelando maior culpabilidade e censurabilidade da conduta, pois tais armas e munições, de quantidade significativa e natureza altamente lesiva, indicam conduta de maior envolvimento com o ilícito e, consequentemente, conduta social proporcionalmente mais reprovável, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em cinco anos de reclusão e dezesseis dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela confissão, reduzo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considerando, também, as características da conduta (posse de grande quantidade de munições - mais de seiscentos cartuchos -, bem como a posse de catorze carregadores de fuzil e dois carregadores de pistola nove milímetros, além de duas armas de alta potencial lesivo - uma metralhadora 223-556-Colt e uma pistola nove milímetros, Sig Sauer -, revelando maior culpabilidade e censurabilidade da conduta, indicando conduta de maior envolvimento com o ilícito e, consequentemente, conduta social mais reprovável), a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A adoção de regime mais brando, no caso, não atende à necessidade de estabelecimento de proporção adequada entre a natureza a conduta, tal qual explicitada, com a culpabilidade nela verificada, e a sanção correspondente.

Contudo, em razão da aplicação do art.387, §2°, do CPP, e considerando que o réu está preso desde 10.4.2014, há quase um ano e cinco meses, no regime fechado, fixo, para cumprimento da norma legal referida, em caráter definitivo, o <u>regime semiaberto</u> para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade aqui imposta.

Persistem os requisitos da prisão cautelar (fls.54 dos autos do flagrante) e, destarte, não poderá haver recurso em liberdade.

Comunique-se o presídio em que se encontra o

réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de setembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA